

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

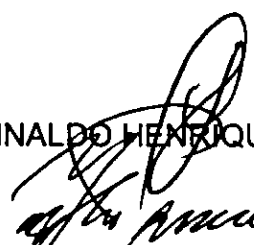
Processo n.º : 10880.038907/91-75
Recurso n.º : 110.166
Matéria : IRPJ - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.007

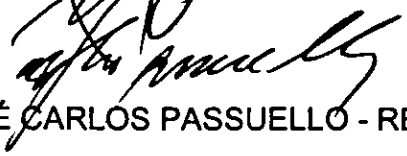
PUBLICIDADE - PARTICIPAÇÃO DE CONTA PUBLICITÁRIA PARTICIPATIVA - NECESSIDADE E RAZOABILIDADE DO GASTO - Gastos com publicidade suportados por distribuidora em razão de contrato particular de participação publicitária cooperativa, onde participa como líder o fabricante dos produtos distribuídos, desde que suportados e em valores razoáveis diante dos negócios praticados, se revestem das condições de normalidade, usualidade e necessidade, podendo ser dedutíveis na apuração do lucro real.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, FERNANDA PINELLA ARBEX, DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10880.038907/91-75
Acórdão n.º : 105-14.007

Recurso n.º : 110.166
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA.

RELATÓRIO

O processo que, conforme Resolução nº 110.166, de 15 de maio de 1997, foi encaminhado em diligência à Repartição de origem, retorna para prosseguimento no seu julgamento.

Leio em plenário o relatório confeccionado na sessão de 15.05.1997, que bem esclarece os detalhes do processo (fls. 168 e 169).

Foi juntada a cópia do contrato (fls. 175 a 177), autenticada.

Numerei as fls. 175 a 178, que se encontravam sem numeração.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já teve sua admissibilidade acolhida na sessão de 15.05.97 (fls. 167).

A questão, já parcialmente apreciada quando do conhecimento do recurso, agora, com a presença do contrato mencionado pode ser dirimida.

O contrato define, genericamente, regras de participação de conta publicitária, no qual se estabelece que a verba publicitária será orçada de acordo com o planejamento publicitário, com participação com 2% pela distribuidora, do volume de negócios.

Assim, ajustada a participação, restaria dedutível o gasto comprovado pela efetiva prestação publicitária, apoiada em mapas de rateio que discriminassem o valor atribuível à empresa, bem como o seu efetivo pagamento.

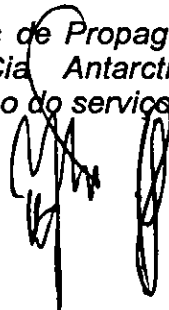
Resta assim, a contradita aos argumentos usados pela fiscalização ao impor a exação, como pelo Sr. Delegado na sua manutenção, acerca da comprovação da efetividade da campanha e do pagamento da parcela proporcional atribuível à autuada.

A fiscalização fez constar do Termo de Constatação (fls. 02 e 02-v), que:

Fls. 02:

"... Despesas de Propaganda, Promoção e Publicidade 31.12.86, pagas à Cia Antarctica Paulista, sem apresentar a devida documentação do serviço realizado."

Fls. 02-v:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 10880.038907/91-75
Acórdão n.º : 105-14.007

4

"... Despesas de Propaganda, Promoção e Publicidade 31.12.87, pagas à Cia Antarctica Paulista, sem apresentar a devida documentação do serviço realizado."

Parece-me, o pagamento foi reconhecido pela fiscalização, que mencionou claramente "paga", apenas condicionando à falta de apresentação da devida documentação do serviço prestado.

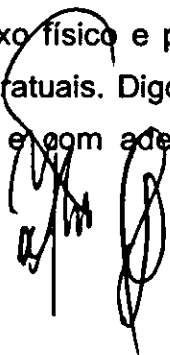
A exigência inicial mencionava apenas a falta de comprovação com documentação adequada.

Já, na decisão recorrida, a autoridade julgadora adicionou o argumento de falta de efetivo pagamento, em conclusão assim redigida (fls. 140):

"Considerando que no presente processo não há provas do efetivo pagamento das referidas despesas e que, mesmo após a impugnação do feito fiscal não houve a juntada de documentos comprobatórios dos gastos com propaganda, promoção e publicidade; "

Deixo de me ater ao argumento inovador por entender se tratava de fato já provado, tanto que não questionado pela fiscalização que até o mencionou como tendo ocorrido e limito o raciocínio ao elemento de prova do montante rateado, como consequência da efetivação dos serviços.

Não tenho dúvidas acerca da necessidade da despesa, até porque, na qualidade de elo fraco da cadeia de comercialização, a distribuidora firma verdadeiro contrato de adesão, não lhe cabendo alternativas acerca de procedimentos individualizados de venda nem políticas locais, submetendo-se a tabelas de preços, políticas de distribuição, cronogramas de fluxo físico e participação proporcionais nos gastos publicitários, no caso, aparentemente contratuais. Digo aparentemente contratuais porque, no geral dos casos, o contrato é imposto e com adesão forçada, o que tira o caráter de liberalidade na sua participação.



4

Na prática, sequer o montante dos gastos publicitários é demonstrado às distribuidoras, que apenas recebem um aviso de débito e são forçadas a participar mediante o pagamento do valor que lhe é apontado, sob pena de quebra da representação.

Bem verdade que é necessária a demonstração do montante e condições de dedutibilidade dos gastos, tanto genericamente como no caso de publicidade.

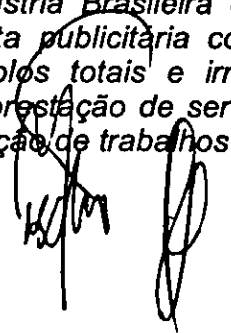
Mas na presente hipótese, entendo que tal verificação somente é possível ser feita no estabelecimento do fabricante, que é quem se relaciona com o publicitário e é onde a fiscalização deveria ter procedido às verificações de praxe.

Até pela lógica contábil que cerca o procedimento, é fácil entender-se que a despesa sob o ponto de vista de quem paga corresponde a uma receita ou recuperação de custos ou despesas, em igual valor, no ponto de vista de quem recebe. Por isso pretender glosar despesas relativas a rateio, como no presente processo é desconhecer a contrapartida necessária na contabilidade do fabricante, onde, o não registro representaria omissão de receita.

Concordo que a apresentação, pela recorrente, de mapas contendo o rol de gastos e seu rateio seria esclarecedor, mas, até por proteção do sigilo comercial, o fabricante mantém resguardo acerca das estratégias publicitárias, limitando-se a disponibilizar aos participantes dos contratos de co-participação, sua parcela no rateio.

Tanto que consta, na cláusula 7 do contrato, o mecanismo de contratação e controle (fls. 177), textualmente:

"7. Por este e melhor forma, visando simplificar os trâmites burocráticos envolvidos, as Empresas Cooperadas elegem a Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, como empresa líder da conta publicitária cooperativa ora formada, concedendo-lhe poderes amplos totais e irrestritos para escolha e celebração do contrato de prestação de serviços com Agência de Propaganda, bem como aprovação de trabalhos e de pedidos de inserção dos mesmos.



Fica estabelecido que a documentação fiscal emitida em função desta cláusula o será em nome da empresa líder, seguido da expressão 'e outras'.

Para as aplicações de abrangência regional, a empresa líder poderá autorizar a emissão da documentação fiscal em nome da respectiva controlada regional, seguida da expressão 'e outras' e aos cuidados da Agência Contratada."

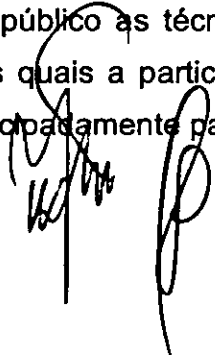
Visivelmente, a documentação relativa às campanhas estará em poder da líder, no caso o fabricante, que procede aos cálculos do rateio e efetua a cobrança.

De outra feita, é provável que a participação de 2% dos negócios com o fabricante, não corresponda a uma participação proporcional, comparativamente com os gastos da fabricante com publicidade, podendo, até mesmo, a participação das distribuidoras suportar quase integralmente (até integralmente é possível) o gasto do fabricante com a propaganda cooperativa (ver cláusula 3, § 2º - limitação de 0,12%), já que o valor das quotas é estabelecido, não mediante rateio das despesas de propaganda, mas mediante pagamento proporcional aos negócios entre o fabricante e a distribuidora.

Esse mecanismo provoca a participação proporcional, nos gastos publicitários das campanhas cooperativas, pelas distribuidoras, nos volumes percentuais dos produtos que cada uma efetivamente adquire do fabricante para venda, proporcionalizando os gastos à receita.

Porém, independentemente do ajuste do rateio, estamos diante de uma cláusula comercial que imputa às distribuidoras um custo publicitário que, por suas características de verdadeira compulsoriedade, não há como elas se furtarem a cumprir.

Trata-se de procedimentos comerciais amplamente utilizados, inclusive no ramo da distribuidora, sendo de conhecimento público as técnicas impositivas de vendas forçadas pelos fabricantes de bebidas, entre as quais a participação publicitária, a venda casada de produtos e a retenção de valores antecipadamente pagos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.038907/91-75
Acórdão n.º : 105-14.007

7

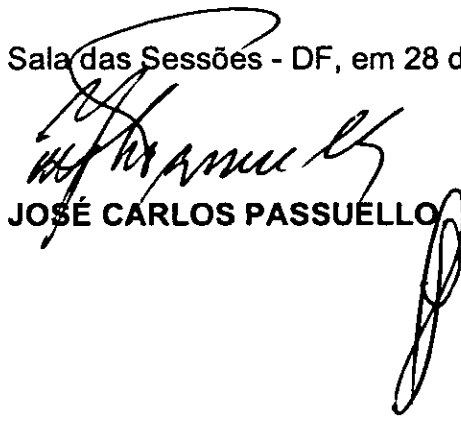
Ademais, inclino-me pela razoabilidade de tais gastos, proporcionais ao volume de comercialização e em percentual comportado e dentro dos padrões comerciais verificados correntemente.

Ademais, a fiscalização tinha todos os elementos necessários à conferência da adequação da parcela apropriada como gasto, já que ela se correlaciona com as operações entre a distribuidora e o fabricante e não com o montante gasto pelo fabricante nas campanhas cooperativas, como já se verificou.

Dessa forma, tendo havido o pagamento suportado em contrato comercial de participação de conta publicitária cooperativa, entendo dedutível o montante suportado.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

7